

30 / 08 / 2000

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 16.505

**PROCESSO N. 1.549 - CLASSE V - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**Relatora: Juíza **Angela Regina da Cunha Leal**

Recorrente: David da Silva Vaz

Recorrido: Coligação "Primar por Araranguá" (PSDB/PPB/PDT)

- RECURSO - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA - CÂMARA MUNICIPAL - MEMBRO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL - LC N. 64/90 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Os dispositivos da Lei Complementar n. 64/90 comportam direitos negativos e exigem interpretação restritiva. Assim, membro de junta médica oficial que pretende concorrer à Câmara de Vereadores não se enquadra na alínea "d" do inciso II do art. 1º daquela lei, mas na alínea "l" do mesmo inciso, porque deve ser considerado servidor público *lato sensu*.

- SERVIDOR PÚBLICO - ART. 1º, II, "L", LC N. 64/90 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZO - OBSERVÂNCIA - ELEGIBILIDADE.

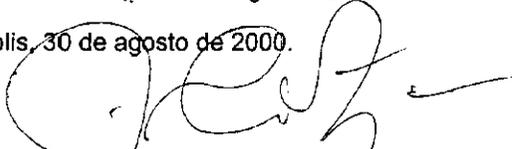
Para concorrer ao cargo de vereador deve o servidor público que exerce seu ofício na circunscrição do pleito desincompatibilizar-se 3 (três) meses antes. Observado esse prazo, o candidato é elegível.

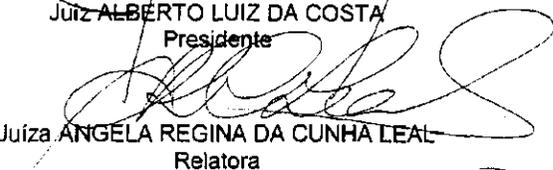
Vistos, etc.,

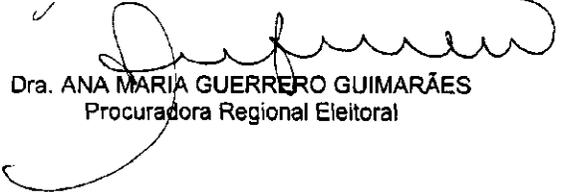
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de agosto de 2000.


Juiz ALBERTO LUIZ DA COSTA
Presidente


Juíza ANGELA REGINA DA CUNHA LEAL
Relatora


Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES
Procuradora Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1.549 - CLASSE V - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por David da Silva Vaz contra decisão do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral - Araranguá, que julgou procedente a impugnação apresentada pela Coligação "Primar por Araranguá" (PSDB/PPB/PDT) ao registro de sua candidatura ao cargo de vereador daquele Município pelo Partido da Frente Liberal - PFL, ao fundamento de não ter o candidato, que exercia o cargo de membro da junta médica da 19ª CIRETRAN de Araranguá, afastado-se das suas funções no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, a teor do que dispõe o art. 1º, II, "d", da Lei Complementar n. 64/90 (fls. 45-47).

O recorrente diz que não pode ser enquadrado no dispositivo legal invocado pela impugnante porque sua função na junta médica do CIRETRAN, da qual está afastado desde 30 de junho do corrente, era somente a realização de exame médico para os interessados em obter habilitação de trânsito. No exercício dessa função, aduz, não há qualquer interesse direto ou indireto no lançamento ou na arrecadação de qualquer tipo de imposto ou taxa, visto que tanto o valor da taxa cobrada quanto sua remuneração são estipulados pelo Estado. Argumenta, mais, que decidiu afastar-se de suas funções no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, conforme determina a alínea "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, porque auferia renda pública, entendendo estar na condição de servidor público *lato sensu* (fls. 49-54).

Em contra-razões, a coligação pede manutenção da sentença (fls. 56-62).

O Promotor Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 64-65).

Nesta instância, a d. Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer pelo conhecimento e não-provimento do apelo, ao argumento de que a situação do impugnado encontra amparo na alínea "d" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, "numa interpretação literal e sem maiores esforços", porque teria ele interesse na arrecadação, já que sua remuneração advém das somas auferidas das taxas de exame médico cobradas, conforme as normas do CONTRAN (fls. 71-73).

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA ANGELA REGINA DA CUNHA LEAL (Relatora):
Sr. Presidente, o comando da alínea "d" do inciso II do art. 1º da LC n. 64/90 é o seguinte:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 1.549 - CLASSE V - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

"São inelegíveis:

"[...] II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

"[...] os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiveram competência ou interesse, direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades."

Data venia do posicionamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, penso que a exegese do dispositivo legal invocado pelos impugnantes não poder levar à inelegibilidade do recorrente, tão-somente pelo fato de seus rendimentos serem provenientes das taxas arrecadadas, porque, para se chegar a tal conclusão é preciso forçar a interpretação, dilargando o conceito ali posto.

A prevalecer esse raciocínio, a inelegibilidade passaria a ser a regra, e não a exceção. Por outro lado, não se pode impor ao cidadão apto a exercer o seu direito político passivo restrição não prevista na Lei Complementar n. 64/90, haja vista que a mesma dispõe sobre direitos negativos, não comportando interpretação extensiva. Ademais, como já se disse, "o interesse público requer maior quantidade de candidatos, a fim de propiciar mais possibilidade de escolha ao eleitor."

Com efeito, se a *mens legis* foi evitar, para os detentores do poder de fiscalizar e aplicar multas, maior prazo de afastamento, visando a assegurar a lisura na disputa eleitoral não há falar em inelegibilidade no presente caso.

Ora, se mesmo "o funcionário administrativo da Fazenda Pública, sem poder ou competência para fiscalizar, lançar ou arrecadar, não está sujeito à inelegibilidade desta alínea", como ensina Joel José Cândido (*in Inelegibilidades no Direito Brasileiro*, Bauru, SP:EDIPRO, 1999, p. 221), muito menos o membro de junta médica está abrangido pelo dispositivo legal invocado.

O recorrente esclarece que "os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação recolhem uma taxa no Banco BESC, este, por sua vez, repassa os valores à Exatoria Estadual. A Secretaria de Finanças do Estado no mês seguinte remunera os médicos credenciados, pelo número de exames realizados." E que "os médicos credenciados, portanto, não manipulam taxas nem qualquer numerário, apenas conferem a documentação no ato dos exames médicos" (fl. 50).

Ademais, registre-se, o recorrente não tem o poder de determinar quem vai ou não fazer o exame, já que são o Código Nacional de Trânsito e a Resolução do CONTRAN que fazem tal exigência, estipulam o valor da referida taxa, bem como a relação dos exames necessários para quem pretende obter habilitação de trânsito (fls. 10-32).

Destarte, a situação do recorrente deve, sim, ser examinada sob o prisma da desincompatibilização de servidor público *lato sensu*, considerada a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 1.549 - CLASSE V - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA
- 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

regra geral de afastamento estabelecida no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n. 64/90, cujo prazo de afastamento é o de 3 (três) meses antes do pleito.

O recorrente foi credenciado para exercer, a partir de 22.5.2000, a função de médico credenciado na junta médica do CIRETRAN de Araranguá (fl. 9) e solicitou seu afastamento em 30.6.2000, para concorrer à vereança (fl. 42).

Se a hipótese vertente não se amolda ao art. 1º, II, "d", da Lei Complementar n. 64/90, mas ao art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n. 64/90, deveria ele ter observado o prazo de 3 (três) meses para o afastamento e isso efetivamente ocorreu, não se lhe pode impingir a pecha de inelegibilidade.

Ante as considerações expendidas, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e deferir o registro pleiteado.

É o voto.